DECRETO Nº 2.429 de 22 de Março de 2.020.

EDUARDO PONQUIO MARTINEZ, Prefeito do Município de Tabatinga, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica do Município de Tabatinga, e,

CONSIDERANDO a Portaria MS 188, de 03 de Fevereiro de 2020, por meio do qual o Ministrio de Estado da Saúde, declarou EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL, em decorrencia da infecção humana pelo novo CORONAVIRUS;

CONSIDERANDO o Decreto Estadal Nº 64.881, de 22 de Março de 2020, que DECRETOU QUARENTENA no Estado de São Paulo, no contexto da Pandemia do COVID-19 (NOVO CORONAVIRUS);

CONSIDERANDO os termos do Decreto Federal 10.282, de 20 de Março de 2020, que regulamenta a Lei 13.979 de 06 de Fevereiro de 2020 e define os serviços públicos e as atividades essencias;

CONSIDERANDO o aumento exponencial dos casos de COVID-19 no Brasil, nos últimos dias, bem como a necessidade de todos os niveis de governo e da rede de assistência de saúde adotarem medidas preventivas destinadas a possivel propagação da doença em nível local e regional;

D EC R E T A

Art. 1º - Em razão da situação emergencial decretada, fica autorizada a adoção de todas as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), previstas no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 2020, regulamentas pela Portaria MS/GM nº 356/2020, do Ministério da Saúde, Plano de Contingenciamento, e outras que se fizerem necessárias para a proteção da coletividade.

Parágrafo único. As medidas previstas na Lei Federal nº 13.979, de 2020, e Portaria MS/GM nº 356/2020, do Ministério da Saúde, serão aplicadas mediante o cumprimento dos protocolos nelas previstos, com a garantia de preservação dos direitos por elas assegurados.

CONTROLE DE ENTRADA E SAÍDA NO MUNICÍPIO

Art. 2º - A entrada e saída de pessoas na cidade de Tabatinga e Distrito de Curupá será controlada, permitindo-se o ingresso no Município apenas após submissão à verificação de segurança, a critério da Administração Pública Municipal.

Art. 3º - Não haverá funcionamento no terminal rodoviário do Município.

TOQUE DE RECOLHER

Art. 4º - Determina-se "toque de recolher" entre as 20:00 as 6:00, para confinamento domiciliar obrigatório em todo o território do Município, ficando terminantemente proibida a circulação de pessoas, exceto a circulação necessária para acesso aos serviços essenciais e sua prestação na forma prevista neste Decreto e salvo nos casos de comprovada necessidade ou urgência, devendo esta ser realizada pelo indivíduo "preferencialmente" de maneira individual (sem acompanhantes)

Art. 5º - Poderá ocorrer apreensão de veículos e condução forçada de pessoas, pelas autoridades municipais, em decorrência do descumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 6º - Fica terminantemente proibida a circulação e permanência de pessoas nos parques e praças públicas municipais, objetivando-se evitar contatos e aglomerações.

ATENDIMENTO MÉDICO

Art. 7º - Em relação ao atendimento médico na rede pública, somente serão atendidos.
presencialmente os casos de urgência devidamente justificados.

Art. 8º - Os estabelecimentos de saúde privados deverão priorizar os casos que sejam de urgência e emergência, devendo adotar medidas de prevenção à disseminação do coronavírus (COVID-19), como:
I - disponibilização álcool 70% e álcool gel para uso aos clientes;
II - aumentar a frequência diária da limpeza e desinfecção de superfícies;
III - tomar medidas para garantir a ventilação dos ambientes; e
IV - controlar o fluxo de entrada de pessoas, a fim de evitar-se aglomerações;

FECHAMENTO DO COMÉRCIO

Art. 9º – Ressalvado o disposto no artigo seguinte, **todos os comércios e estabelecimentos de prestação de serviços quaisquer natureza, que atendam ao público, deverão permanecer fechados.**

Art. 10º – Apenas os seguintes serviços essenciais poderão funcionar:
I – Supermercados, mercados, mercearias;
II – Açougues;
III – Panificadoras;
IV - Casas lotéricas e instituições financeiras;
V – Farmácias e Laboratórios de análises;
VI - Postos de combustíveis;
VII - Distribuidoras de água e gás;
VIII - Serviços funerários;
IX – correios;
X - Clínicas veterinárias e Casas Agropecuárias.

CONDIÇÕES PARA FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS ESSENCAIS

Art. 11º - Os serviços essenciais que mantiverem o funcionamento deverão adotar medidas mínimas de prevenção à disseminação do coronavírus (COVID-19):
I - Disponibilização álcool 70% na entrada dos estabelecimentos para uso de todos que frequentarem o local;
II - Aumentar a frequência diária da limpeza e desinfecção de superfícies (local da digital do caixa eletrônico, digital das máquinas de cartões, balcões, corrimão etc.;
III - Tomar medidas para garantir a ventilação dos ambientes
IV - Controlar o fluxo de entrada de pessoas, conforme o espaço interno do ambiente, a fim de evitar-se aglomerações;
V – Tomar providencias para garantir a distância mínima de 02 (dois) metros entre cada pessoa.

LIMITAÇÃO DA QUANTIDADE DE VENDA DE PRODUTOS ESSENCIAIS

Art. 12º - Para as atividades essenciais deverá o estabelecimento **limitar a venda de mercadorias de forma a impedir a formação de estoque por parte do consumidor, prejudicando assim, a coletividade**.

PERMISSÃO PARA ENTREGA DE PRODUTO DIRETO AO CONSUMIDOR

Art. 13º - Todos estabelecimentos cuja determinação é de se manterem fechados, inclusive os restaurantes, lanchonetes, bares e outros estabelecimentos, mesmo estando proibidos de abrir ao público, poderão funcionar para entrega de produtos ou alimentos direto ao consumidor, na forma de delivery, desde que adote as medidas de segurança previstas no artigo 11 em relação aos seus colaboradores.

OBRAS DE ENGENHARIA E TRABALHOS EXTERNOS

Art. 14º – As obras de engenharia e outros serviços, que já estejam em execução poderão funcionar, desde que adotadas todas medidas de segurança, em especial, as tendentes a coibir aglomeração de pessoas no local.

Art. 15º – As obras de engenharia e outros serviços em ambientes externos poderão funcionar, desde que adotadas todas medidas de segurança, em especial, as tendentes a coibir aglomeração de pessoas no local.

DAS PENALIDADES

Art. 16º - O descumprimento por qualquer pessoa das medidas administrativas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e/ou a epidemia de dengue, será comunicado as autoridades competentes para as medidas cabíveis, sem prejuízo da aplicação de multa pela Secretaria de Saúde e fiscal de posturas municipal.

Art. 17º - Aquele que tomar conhecimento de qualquer descumprimento de medida enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do coronavírus (COVID 19), deverá

informar à autoridade Policial, Ministério Público, Secretaria Municipal da Saúde e demais órgãos de controle.

DA VIGÊNCIA

Art. 18º - As medidas previstas neste Decreto **entram em vigor na data de 24 de março de 2020 e terão validade pelo prazo de 15 (quinze) dias**, podendo ser reavaliadas ou prorrogadas a qualquer tempo de acordo com a evolução da pandemia de coronavírus ou da epidemia de dengue.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19º - Fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens, insumos de saúde e contratação de serviços destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e da dengue, nos termos do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 1º Todas as contratações ou aquisições realizadas por dispensa de licitação com fulcro neste Decreto, serão realizados através de procedimento sumário, na forma em que for definido pelo Departamento competente, devidamente aprovada pela Secretaria de assuntos jurídicos.

§ 2º Todos os contratos celebrados via processo de dispensa de licitação com fulcro neste Decreto terão validade apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública aqui tratada.

Art. 20º - Fica determinado o contingenciamento do orçamento para que os esforços financeiro-orçamentários sejam redirecionados para a prevenção e combate do coronavírus (COVID-19).

Art. 21º - O custeio e demais despesas decorrentes com a execução deste Decreto serão atendidas mediante dotações orçamentárias próprias.

Art.22º - As disposições aqui tratadas são complementares aos instrumentos já publicados a respeito das medidas adotadas para combate e prevenção ao COVID-19.

Art. 23º - Fica determinado o fechamento do Paço Municipal e suspensos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, todas as viagens oficiais à serviço, cursos e eventos, do Prefeito, de Secretários servidores e demais agentes públicos municipais, exceto em casos excepcionais ou

emergenciais, que serão submetidos a análise do Chefe do Poder Executivo.

Art. 24º - As prestações de serviços públicos deverão ser avaliadas por cada secretaria, com normativas específicas, respeitando as peculiaridades de cada serviço e o risco envolvido em cada atendimento, de forma a assegurar a preservação e funcionamento dos serviços considerados essenciais ou estratégicos, mantendo-se as orientações de segurança individual aos colaboradores.

Art. 25º - Ficam autorizadas as tomadas de providências necessárias, em caráter excepcional, na forma do Art.37, IX, da Constituição Federal, para contratação de pessoal necessário na adoção das medidas preventivas e paliativas necessárias ou todos os níveis de tratamento que a doença requerer, a exemplo de médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem, Guardas Civis Municipais, de acordo com a necessidade.

Art. 26º - Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura e divulgação no site oficial do Município.

Prefeitura Municipal de Tabatinga, 22 de Março de 2.020.

EDUARDO PONQUIO MARTINEZ
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado no Livro de Decretos nº 30 e afixado no mural da Prefeitura.

Rosangela Maria Aparecida Barbosa
Chefe de Setor